DELIBERAÇÃO AC00 - 477/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13128/2016/001
PROTOCOLO	: 1865063
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	: THIAGO A CHIANCA P OLIVEIRA – OAB/MS Nº 11285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB Nº 16447.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL – INFRAÇÃO – INTENÇÃO DO AGENTE NÃO CONSIDERADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – DESPROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira,** mantendo na integra a Decisão Singular DSG - G.RC - 4797/2017, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/13128/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: NILZA RAMOS FERREIRA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 22521/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que sua remessa se deu fora do prazo*[2]*; **DECIDO:***
> *I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **VILMAR DONATO DOS SANTOS**, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, com base no art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 271/2005, para exercer a função de Professor, junto a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esporte, durante o período de 1º/2/2015 a 22/12/2015, conforme Contrato n. 102/2015;*
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, **no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012**, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (grifei).*

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a remessa tardia se deu em razão do excesso de trabalho no setor de licitação. Afirma, ainda que não houve má-fé, ou dolo, para atrasar a remessa. Argumenta, também, que em face do princípio da razoabilidade a multa deveria ser reduzida ao mínimo legal.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente.

[2] A remessa de documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015
Remessa	08/07/2016

A assinatura do contrato se deu em 1º.2.2015, o prazo de remessa era até 15.3.2015, e o envio somente ocorreu em 8.7.2016.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4797/2017, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT /DSSM